



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018548-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EDVANIA CAMILA RAMOS DOS SANTOS SILVA, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9080

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018548-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDVANIA CAMILA RAMOS DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

PENHORA DE CONTAS. Valores constritos em conta do Banco Santander. Demonstrada a natureza alimentar dos valores que são protegidos pelo manto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do CPC. Não enquadramento nas exceções legais. Ausência dos pressupostos de exceção da regra da impenhorabilidade, nos termos da jurisprudência do E. STJ. Precedentes desta Câmara Julgadora. Valores penhorados em contas de outros bancos. Ausência de demonstração de sua origem. Condições mantidas. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 181/183 e 203 dos autos de origem) proferida na execução de título extrajudicial pela qual acolhida em parte impugnação à penhora, com a manutenção de um terço dos valores constritos.

Sustenta a agravante, em síntese: *i)* os valores penhorados têm origem em verbas salariais e são ínfimos, sequer sendo o suficiente para cobrir as taxas e despesas do processo; *ii)* foi mantido o bloqueio de um terço dos valores, motivo pelo qual formulou pedido de reconsideração; *iii)* a conta foi aberta para o recebimento de salário; *iv)* os únicos créditos realizados em sua conta do Banco Santander foram decorrentes de Pix realizados por Daniel Ramos Rodrigues, pela própria agravante, transferência de salários, além da devolução de Pix pelo iFood e resgate automático de poupança; *v)* os valores bloqueados nos Bancos Inter, Nu Pagamentos e Mercado Pago são ínfimos e inferiores a quarenta salários mínimos; *vi)* os valores recebidos nestes bancos têm origem em recursos de familiares e foram cedidos por amigos que a ajudaram a se manter quando estava desempregada.

Dispensada do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Em cognição inicial (fls. 31/32), deferi o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada, que apresentou contraminuta às fls. 36/40.

É o Relatório.

De início, cumpre esclarecer que predominava o entendimento de que valores atinentes a salário e/ou aposentadoria não admitiriam, salvo as expressas exceções legais, constrição, nos termos do art. 833, IV e § 2º, do novo Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Nesse sentido, elucidava HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

(...) a remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se, pois, de verba de natureza alimentar. Daí sua impenhorabilidade.” (“Processo de execução e cumprimento da sentença”, 25ª ed., São Paulo: Leud, 2008, nº 195, p. 257). Levavam ao mesmo resultado as seguintes observações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI: “A disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida (RT 618/198, JTJ 205/231). Assim, não é possível penhora de saldo em conta corrente bancária, se proveniente de salário (RT 824/360, 838/265, Lex-JTA 148/160). ‘A poupança alimentada exclusivamente por parcela da remuneração prevista no art. 649, IV, do CPC é impenhorável’ (STJ-2ª T., REsp 515.770, Min. Herman Benjamin, j. 25.11.08, DJ 27.3.09)” (“Código de processo

civil e legislação processual em vigor”, 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, nota ao art. 649: 24a, p. 782).

Tal entendimento trata-se, portanto, da regra.

Nada obstante o entendimento supra, em recentes julgados o egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a orientar no sentido de que, além das exceções previstas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil (prestação alimentícia e renda superior a 50 salários mínimos), a penhora de salários pode ser deferida quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO DEVEDOR. REGRA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE QUE A MEDIDA CONSTRITIVA NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Execução, em cumprimento de sentença. 2. No julgamento do REsp 1.815.055/SP (DJe de 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios. 3. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), há firme orientação jurisprudencial no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, DJe de 16/10/2018). 4. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência

digna do devedor e sua família. Precedentes. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.148.377/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Ocorre que a submissão do fato à novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pressupõe, de forma inequívoca, a análise da situação atual da parte executada, ou seja, se está empregada, qual é a sua renda, se tem dependentes e despesas extraordinárias, se é proprietária de bens, entre outros, porquanto a penhora de salário é a *ultima ratio*.

De acordo com os extratos juntados aos autos principais (fl. 177), o recebido por salário – R\$ 1.985,75 – é superior ao valor constrito na conta – R\$ 1.125,32. Ademais, os poucos PIX recebidos são pequenos valor e não motivam o reconhecimento da penhorabilidade.

Nada obstante, os valores recebidos por salário pela agravante não são elevados, não sendo razoável sua penhora, ainda que parcial.

Assim, de rigor declarar a impenhorabilidade alimentar, porquanto, da análise dos autos, não é possível concluir que estão presentes os pressupostos delineados pelo STJ para a penhora da renda mensal do agravante.

Nessa mesma tessitura, entendimento desta Câmara julgadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Determinação de penhora de percentual de benefício previdenciário da parte devedora – Insurgência – Cabimento – Natureza alimentar da verba que é protegida pelo manto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do CPC – Não enquadramento nas exceções legais – Ausência dos pressupostos de exceção da regra da impenhorabilidade, nos termos da jurisprudência do e. STJ. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184401-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Determinação de penhora de percentual de benefício previdenciário da parte devedora – Insurgência – Cabimento – Natureza alimentar da verba que é protegida pelo manto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do CPC – Não enquadramento nas exceções legais – Ausência dos pressupostos de exceção da regra da impenhorabilidade, nos termos da jurisprudência do STJ – Decisão reformada para afastar a penhora – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189948-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023)

Quanto aos valores depositados nos demais bancos, a agravante não trouxe extratos ou demonstrou suas origens. De tal modo, nada há a motivar o desbloqueio ou reconhecimento de impenhorabilidade, não sendo hipótese de presumir que tenham origem em salários ou que sejam recursos poupados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar o levantamento, em favor da executada, dos valores constrictos em conta do Banco Santander.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR